



**PROCESSO N.º : 182.554-2/2024**  
**PRINCIPAL : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE – DAE/VG**  
**REQUERENTE : PY MONTEIRO - EX-FISCAL DE CONTRATO**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 295/2016, REFERENTE AO PROCESSO N.º 207772/2011 - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011 E PROCESSO 21.751-4/2011 – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA EM APENSO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, proposto pelo Sr. Py Monteiro, ex-Fiscal de Contrato do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE/VG, em face do Acórdão n.º 295/2016-TP, proferido nos autos das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 (Processo n.º 20.777-2/2011) e da Representação de Natureza Interna n.º 21.751-4/2011, cujo teor condenou o requerente a multa de 20 UPFs/MT.

A Representação de Natureza Interna n.º 21.751-4/2011, em apenso às referidas Contas, foi julgada em conjunto e formalizada somente em face do Sr. João Carlos Hauer, Diretor Presidente do DAE/VG, não havendo assim condenação do Sr. Py Monteiro nesses autos.

As Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 foram inicialmente julgadas por meio do Acórdão n.º 731/2012-TP, Processo n.º 20.777-2/2011, que condenou o requerente a multa de 11 UPFs/MT.

Irresignados, a empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e o Sr. João Carlos Hauer interpuseram Recurso Ordinário, julgado parcialmente procedente por meio do Acórdão n.º 5.643/2013-TP<sup>1</sup>, publicado no Diário Oficial de Contas, edição n.º 259, de 13/11/2013<sup>2</sup>, cujo teor declarou a ilegalidade do Acórdão n.º 731/2012-TP e a nulidade de todos os atos processuais praticados após o vício de citação, motivo pelo qual o processo n.º 207772/2011 foi devolvido ao Relator originário para que determinasse novas

<sup>1</sup> Doc. 281091/2013 - Processo 207772-2011

<sup>2</sup> Doc. 290374/2013 – Processo 207772-2011



citações.

Assim, após nova instrução, as Contas Anuais foram julgadas irregulares, por meio do Acórdão n.º 295/2016-TP, publicado no Diário Oficial de Contas em 7/6/2016, edição n.º 882, o qual também julgou procedente a Representação Interna n.º 21.751-4/2011, com a aplicação da multa de **20 UPFs/MT** ao Sr. Py Monteiro, em razão da ausência de fiscalização nos contratos (irregularidade 18).

Na sequência, foram interpostos Recursos Ordinários pelos Srs. João Carlos Hauer e Rodrigo Alonso Lemes (ex-Controlador Geral do Município), julgados por intermédio do Acórdão n.º 213/2021-TP<sup>3</sup>, publicado no Diário Oficial de Contas em 8/7/2021, edição n.º 2230, que deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo Alonso Lemes, a fim de promover a exclusão do seu nome do rol de responsáveis pelas Contas de Gestão do DAE/VG, referentes ao exercício de 2011, e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Carlos Hauer, com o intuito de reformar a decisão contida no Acórdão n.º 295/2016-TP, excluindo e reduzindo multas; e mantendo inalteradas as demais medidas.

Em 19/4/2024, o requerente protocolou Pedido de Rescisão<sup>4</sup> almejando o reconhecimento da nulidade absoluta pela ausência de citação, a prioridade de tramitação em razão da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência, que determinou<sup>5</sup> o envio do processo à Gerência de Protocolo para alteração no campo “Assunto” e após o encaminhamento ao Núcleo de Expediente para a realização de sorteio eletrônico.

Por meio da Decisão n.º 240/GAM/2024<sup>6</sup>, publicada no Diário

<sup>3</sup> Doc. 155762/2021 – Processo 207772-2011

<sup>4</sup> Doc. 4468867/2024

<sup>5</sup> Doc. 450063/2024

<sup>6</sup> Doc. 465913/2024



Oficial de Contas em 28/5/2024, edição n.º 3348, o Pedido de Rescisão foi admitido, ante o preenchimento dos requisitos regimentais estabelecidos no art. 378 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).

Ato seguinte, o processo foi remetido à Secretaria de Controle Externo (Secex) de Recursos, que, por meio do Relatório Técnico de Recurso<sup>7</sup>, concluiu pelo provimento do Pedido de Rescisão, a fim de rescindir o Acórdão n.º 295/2016-TP, em vista à nulidade da citação, bem como pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Em atenção aos arts. 55, III, e 358 do RITCE/MT c/c os arts. 16 e 40 da Lei Complementar n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer n.º 4.392/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se:

a) Pelo **conhecimento** do Pedido de Rescisão ou da *Actio Querela Nullitatis Insanabilis*;

b) no mérito, pelo **provimento**, para reformar o Acórdão n.º 295/2016, a fim de reconhecer a nulidade da citação, bem a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva referente ao interessado, quanto à irregularidade constante dos autos de n.º 20777-2/2011 - Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 e processo n. 21.751- 4/2011 - Representação de Natureza Interna apenso.

**É o relatório. Decido.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 21 de março de 2025.

(assinatura digital)<sup>8</sup>  
**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>7</sup> Doc. 517982/2024

<sup>8</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.